

"PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 606/01.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que altera a Lei nº 6989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

Em síntese, o artigo 1º do projeto ora em exame, altera a redação dos arts. 7º, 8º, 19, 21, 27, 28, 39 e 41 da supracitada Lei, que tratam do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; o art. 2º versa sobre a atualização dos valores unitários do metro quadrado de construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (Anexo I), e aprovação dos valores unitários do metro quadrado de terreno na listagem de valores (Anexo II); os arts. 3º e 4º cuidam da isenção do IPTU para os imóveis especificados; já os arts. 5º e 6º tratam da remissão de crédito.

O artigo 1º da proposta acrescenta também os arts. 7ºA e 8ºA à mencionada Lei, adotando o IPTU progressivo.

Registre-se, inicialmente, que a Sra. Prefeita encaminhou a esta Casa ofício solicitando regime de urgência, para a tramitação da presente matéria (fls. 16).

Quanto à adoção do IPTU progressivo, vale salientar o quanto segue.

Com o advento da Constituição de 1988, surgiu uma grande polêmica a respeito da possibilidade ou não da implantação do IPTU progressivo pelos Municípios.

Tivemos aí duas correntes, a dos que entendiam ser possível a sua adoção desde logo e os que defendiam que a Constituição só autoriza a progressividade do imposto no caso do art. 182, § 4º, inciso II, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, não dando margem à interpretação da possibilidade da adoção da referida progressividade em razão da localização.

O STF, todavia, entendeu que o IPTU progressivo só era possível no caso do art. 182, § 4º, inciso II, da CF.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 29/00 introduziu a possibilidade do IPTU progressivo em razão do valor do imóvel e de alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, nos seguintes termos:

"Art. 3º. O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156...

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel" (gritos nossos).

Como se vê da leitura do dispositivo transcrito acima, trata-se de norma de eficácia plena, portanto, auto-aplicável, ou seja, independe de regulamentação.

Quanto à questão que tem sido suscitada sobre a necessidade de alteração da Lei Orgânica para agasalhar a possibilidade da aprovação da progressiva, entendemos, s.m.j, que a mesma não prospera, pois a Carta Magna já estabelece quais são os impostos municipais, bastando, assim, tão-somente lei local para disciplinar a cobrança de tal imposto, visto que a introdução da progressividade consistirá em mera reprodução dos dispositivos constitucionais.

Com referência às isenções concedidas nos arts. 3º e 4º, vale mencionar que com a adoção da progressividade nada obsta o prosseguimento da proposta, desde que esta atenda ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, no tocante à exigência de medida de compensação para a referida concessão, o que poderá ser verificado pela Comissão de Mérito competente.

Desta forma, sob o aspecto jurídico, a matéria não encontra óbice, estando amparada nos arts. 156, § 1º, incisos I e II, com a redação dada pela Emenda 29/00 à Constituição Federal; 13, inciso III; 37, "caput", e 133, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por versar o projeto sobre matéria tributária, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, de acordo com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Saliente-se também que para aprovação da proposta deverá ser observado o quórum de maioria absoluta (art. 40, inciso I, da L.O.M.).

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente nada tem a opor ao projeto, uma vez que beneficia alguns setores da sociedade, inclusive a população de baixa renda.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO